



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012020-04.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante ANDREIA MARIA FERREIRA, é apelado LOJAS RIACHUELO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o do pedido. Intimação para recolher o preparo recursal. Inteligência dos arts. 99, § 5º e 1.007, caput, ambos do CPC/2015. Prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento, sob pena de deserção.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1012020-04.2024.8.26.0248

Comarca: Indaiatuba

Apelante: Andreia Maria Ferreira

Apelado: Lojas Riachuelo S/A

Juiz(a) de Primeiro Grau: Dr. Thiago Mendes Leite do Canto

Voto nº 50733

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Pedido de gratuidade judiciária. Documentos apresentados em primeira e segunda instâncias que não permitem concluir pela momentânea impossibilidade financeira da requerente. Requisitos para a concessão do benefício não preenchidos. Indeferimento do pedido. Intimação para recolher o preparo recursal. Inteligência dos arts. 99, § 5º e 1.007, caput, ambos do CPC/2015. Prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento, sob pena de deserção.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 55/58, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, bem como condenou o advogado ao pagamento das custas, despesas processuais e multa por litigância de má-fé fixado em 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora alegando, em síntese, que as assinaturas realizadas pela ferramenta zapsign cumprem expressamente todos os requisitos legais, dispostos na legislação, não havendo qualquer vedação a sua utilização na assinatura de documentos; inexistência de litigância de má-fé e custas processuais; requer-se a imediata suspensão da demanda, por força da decisão de admissibilidade do IRDR com determinação de suspensão dos processos; pede concessão de justiça gratuita.

Recurso tempestivo e contrariado.

Valor de R\$ 20.000,00 atribuído à causa.

É o relatório.

Conhece-se do recurso interposto apenas para análise de questão preliminar, tendo em vista jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessária a análise prévia de pedido de assistência judiciária gratuita para que se possa declarar a deserção, em caso de indeferimento do pleito e não recolhimento das

custas (Recurso Especial nº 972.910/MG - Relator Ministro Sidnei Beneti, decisão monocrática proferida em 16/10/2008, publicada em 24/10/2008).

Dito isso, passa-se ao exame do pedido de gratuidade de justiça.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade, na forma da lei”*.

Já a Lei nº 1.060/50 assegura a gratuidade aos necessitados (art. 1º), encontrando tal benesse amparo também na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, *in verbis*: *“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

A assistência judiciária constitui benefício extraordinário concedido à pessoa cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tem por objetivo impedir que o livre acesso à Justiça seja prejudicado pela insuficiência de recursos.

Nesse passo, a lei estabelece uma presunção que favorece o requerente da gratuidade que, no entanto, não é absoluta. Tal presunção, repetida no art. 99, § 3º do CPC/2015, possui ressalva no § 2º do mesmo dispositivo legal, no sentido de que havendo elementos em sentido contrário, pode o magistrado solicitar comprovação da situação do requerente.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência, por vezes, tem concedido a benesse com base tão somente na declaração da parte interessada, mas não se pode olvidar que, na presença de elementos de convicção fortes o suficiente para infirmar a presunção de necessidade, pode o magistrado exigir prova dessa condição e, se o caso, negar a isenção do pagamento das custas processuais.

Nesse sentido: *“Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade”* (Colendo Superior Tribunal de Justiça, 1ªT, REsp. 386.684-MG, rel. min. JOSÉ DELGADO, j. 26/2/02).

E mais: *“A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê os benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido pedido caso o magistrado se convença que não se trata de hipossuficiente”*

(STJ – 2ª. Turma, AI 915.919 – AgRg, Ministro CARLOS MATHIAS, j. 11.3.08, DJU 31.3.08). Em outras palavras: “trata-se de presunção relativa, que sucumbe mediante prova em contrário” (STJ – 3ª. Turma, AI 990.026, AgRg, Ministro SIDNEI BENETTI, j. 26.6.08, DJ 15.8.08).

No caso dos autos, a requerente não demonstrou a incapacidade financeira para arcar com as despesas do processo, pois, conforme extrato do Banco Bradesco juntado em primeira e nesta instância (fls. 52/54, 136/138), depreende-se que além desta conta corrente a autora possui outra de sua titularidade, da qual recebeu diversos depósitos (R\$960,00, R\$780,00, R\$820,00, R\$100, R\$413,00, R\$880,00) e enviou várias transferência via Pix entre contas (R\$155,25, R\$103,44, R\$85,84, R\$110,00, R\$195,00, R\$150,00, R\$413,00, R\$230,00, R\$101,00).

Como se vê, os extratos bancários apresentados realmente são insuficientes para análise da renda mensal da autora, sendo certo que a informação de que a parte é isenta junto à Receita Federal (fls. 139/141) não é prova da incapacidade financeira, considerando-se a possibilidade de exercer atividade econômica informal.

Logo, a requerente não demonstrou sua real situação econômica e a alegada condição de hipossuficiente, deixando de preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício, que não é destinado àqueles que simplesmente alegam dificuldades econômicas, mas àqueles que comprovam com clareza e indene de dúvidas o seu alegado estado deficitário.

Assim, **fica indeferido o pleito de justiça gratuita.**

Por conseguinte, concede-se prazo para que o requerente realize o devido preparo, eis que só agora se tornou exigível o seu recolhimento.

Ante o exposto, **nega-se o pedido de gratuidade de justiça** e concede-se o prazo de **5 (cinco) dias**, a contar da publicação deste acórdão, para que seja providenciado o recolhimento do preparo (considerado o valor da causa), conforme o estabelecido nos arts. 99, § 5º e 1.007, *caput*, ambos do CPC, **sob pena de deserção** e não conhecimento do mérito do recurso.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator